

OFÍCIO Nº 144 GP

Branquinha/AL, 25 de agosto de 2021

A Sua Excelência, o senhor

ROBSON LOPES DE SOUZA

VEREADOR-PRESIDENTE

Câmara de Vereadores de Branquinha/AL

ASSUNTO: LEI MUNICIPAL SANCIONADA.

Senhor Presidente,


Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei Sancionada: **Lei municipal 450/2021 de 25 de agosto de 2021, que "ALTERA OS ARTIGOS DA SEÇÃO II (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS) DO CAPÍTULO V (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA) DA LEI MUNICIPAL Nº 428/2019 E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

RECEBIDA 25-08-2021
Câmara Municipal de Branquinha - AL
CNPJ: 04.243.577/0001-85
Robson Lopes de Souza
Presidente


Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito de Branquinha/AL

Conj. Residencial Raimundo Nonato - Platô III - Quadra 8 S/N
CEP: 57830-000 / CNPJ: 12.332.995/0001-77

ATO DE SANÇÃO DE LEI

Sanciona o projeto de lei nº. 13/2021, de 17 de Agosto de 2021, que "ALTERA OS ARTIGOS DA SEÇÃO II (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS) DO CAPÍTULO V (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA) DA LEI MUNICIPAL Nº 428/2019 E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o projeto de lei nº. 13/2021, de 17 de agosto de 2021, que ALTERA OS ARTIGOS DA SEÇÃO II (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS) DO CAPÍTULO V (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA) DA LEI MUNICIPAL Nº 428/2019 E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, em 24 de agosto de 2021.

Considerando a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa SANCIONA o referido Projeto de Lei classificando-o como **LEI MUNICIPAL Nº 450/2021, de 25 de agosto de 2021.**

Considerando o acima exposto PROMULGA-SE a LEI MUNICIPAL Nº 450, de 25 de Agosto de 2021, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Branquinha-AL, 25 de agosto de 2021.



RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito Municipal

PUBLICADO no mural no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Branquinha em 25 de agosto de 2021.

LEI MUNICIPAL 450, de 25 de agosto de 2021

ALTERA OS ARTIGOS DA SEÇÃO II (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS) DO CAPÍTULO V (DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA) DA LEI MUNICIPAL Nº 428/2019 E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber para que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Seção II do Capítulo V da lei municipal nº 428/2019, que dispõe sobre a política pública de assistência social no âmbito da política pública de assistência social do município de Branquinha, passam a ter a seguinte redação e acréscimos:

“SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 36. Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.

§2º O critério para acesso aos benefícios eventuais é o de renda mensal per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 37. São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio-funeral; e
- II - Auxílio natalidade;
- III - Auxílio viagem;
- IV - Auxílio família;

V - Auxílio moradia;

VI - Outros benefícios eventuais, para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.

Art. 38. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 38-A. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 38 - B O benefício de auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou no custeio de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços.

§ 4º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, em valor correspondente às despesas comprovadamente realizadas, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 6º O auxílio funeral poderá ser concedido em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O auxílio funeral poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 39. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 39-A O auxílio natalidade é destinado à família e a vulnerabilidade a ser suprida com a sua concessão envolve uma das seguintes situações:

- I - atenção necessária ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V - outras situações de vulnerabilidade relacionada ao evento.

Art. 39-B O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3º O benefício natalidade deve ser requerido até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser concedido e/ou pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 7º O benefício natalidade pode ser concedido e pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 40 O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visita a parentes em situação de doenças ou morte, em outras cidades, povoados ou Estados.

Art. 40-A. O auxílio viagem é destinado às famílias e será concedido, preferencialmente, nas seguintes situações:

I - retorno de emigrante à cidade de origem;

II - visita a ascendente, descendente ou afim que residam em outras cidades, povoados e Estados, nos casos de doenças ou falecimento;

III - necessidade de acompanhamento de crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 41. O benefício eventual, na forma de auxílio família, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia mensal, ou através de fornecimento mensal de alimentos e/ou bens (gás de cozinha, entre outros), de para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos e bens com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 41-A O auxílio família é destinado às famílias em decorrência das seguintes ocorrências:

I - desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - nos casos de emergência ou calamidade pública;

III - identificação da família como pertencente a grupos vulneráveis e/ou comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Este dispositivo poderá ser regulamentado por meio de lei ou decreto do Poder executivo.

Art. 41-B. Quando o benefício cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter por referência o valor das despesas previstas no artigo anterior, consideradas as especificidades de cada item colocado.

Art. 42-C. O auxílio cesta básica deve ser pago e/ou fornecido em até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação pela família requerente.

Art. 43. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em ação da assistência social, e destina-se às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade pública e/ou se encontrem em situação de rua.

Art. 43-A. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V- presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - por desastre e calamidade pública; e

VII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Branquinha- AL, 25 de agosto de 2021.



Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito do Município de Branquinha